



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ACO NORTE COMERCIO DE FERRO E ACO IMP E EXP LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Oswaldo Cruz, 239 - Serraria - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000*

**PAT Nº:** *20242701200002*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *05/07/2024*

**CAD/CNPJ:** *28.165.802/0001-70*

**CAD/ICMS:** *00000004831322*

**DECISÃO NULO Nº: 2025/1/7/TATE/SEFIN**

1. Promover saídas de mercadorias sem estoque.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração nulo

## **1 - RELATÓRIO**

Em desfavor do infrator qualificado, lavrou-se o presente auto de infração, pela constatação de não registro de entradas de mercadorias, presumindo-se operação tributável não registrada (saídas sem estoque) pela divergência entre o estoque fiscal, físico e o escriturado (art. 177 do RICMS/RO). Trata-se de apuração através de Levantamento Fiscal Quantitativo - L.F.Q. - entabulados nos artigos 176 a 181 do RICMS/RO - que permite a apuração do movimento real tributável do estabelecimento, considerando os valores das mercadorias: entradas, saídas, estoques inicial e final. A diferença apurada por meio do L.F.Q. é considerada decorrente de operação tributada, devendo o imposto sobre essa diferença ser exigido conforme a alíquota interna aplicável. O Conteúdo do SPED/EFD informado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade e faz prova contra o contribuinte, nos termos do Código Civil. Período fiscalizado: 01.01.2022 a 31.12.2022.

A infração foi capitulada nos artigos 176 a 181 do RICMS/RO, e a penalidade prevista é a do art. 77, IV, “b”, da Lei nº 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 590.212,51 (ICMS); Multa = R\$ 531.191,26; Total = R\$ 1.121.403,77.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 15.07.2024, apresentando defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que não houve prazo cabível para o fisco realizar o cruzamento de registros fisco/aduaneiro do banco de dados da Administração Tributária Estadual para apuração do estoque fiscal (NFe entradas e saídas) e comparativo entre ele e Livro registro de Inventário e contagem física de estoques, sendo lavrado o termo de início da ação fiscal na mesma data do auto de infração.

Argumenta que não há indícios de saídas sem estoque, uma vez que os produtos comprados são em sua totalidade exigidos nota fiscal. Alega, ainda, que os produtos são classificados com códigos próprios da empresa, não podendo o fisco afirmar que tais produtos não teriam entradas, uma vez que o próprio sistema não aceita emitir saídas sem ter produtos em estoque, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade nas operações.

Afirma que, no período informado, os registros de SPED/FISCAL demonstram o valor de R\$ 2.343.937,71 em entradas de mercadorias, sendo, portanto, incoerente a suposição de que a empresa estaria realizando vendas sem registro de entrada.

Sustenta que não se pode concluir pela violação de um dispositivo de lei sem prova que sustente tal afirmação.

Colaciona ementas de decisões do TATE declarando a improcedência de autuações por ausência de provas.

Requer a improcedência do auto de infração e o consequente arquivamento do feito.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo teria efetuado saídas de mercadorias que não tiveram registro de entradas no estabelecimento, presumindo saídas sem estoque, apurado por levantamento fiscal quantitativo. Período fiscalizado: 01.01.2022 a 31.12.2022. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 202425012000016.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

**RICMS/RO:**

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, art. 71, § 2º)

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

**Penalidade:**

688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

A ação fiscal apurou supostas irregularidades nas operações realizadas pelo sujeito passivo. No caso em análise, o contribuinte teria realizado saídas de mercadorias sem estoque registrado. Extrai-se do item 5 do relatório circunstanciado que:

## **“SALDO NEGATIVO DE ESTOQUE FISCAL (ENTRADA DESACOBERTADA/ SAÍDA SEM ESTOQUE)**

*Essa irregularidade se verifica ao término da movimentação de mercadorias do período fiscal, quando é constatada a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque registrado seja suficiente para suprir tal saída. Em outras palavras, configura-se uma "Saída Sem Estoque - SSE", presumindo-se a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada por documento fiscal.*

*No presente trabalho, tal ocorrência é indicada como estoque negativo, marcado com sinal de menos (-) na coluna "Quantidade" do "ESTOQUE FISCAL". Em caso de entrada de mercadoria em data subsequente, a nova quantidade apenas zera a contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, entretanto, anular as irregularidades registradas nos dias anteriores, quando se verificaram as saídas sem estoque”.*

Integra o auto de infração, planilha confeccionada pela fiscalização contendo as informações referente as operações de movimentação de mercadorias e os registros na EFD.

Partindo da premissa que houve operações com mercadorias não declaradas em estoque, este julgador fez um exame minucioso dos documentos acostados aos autos, comparando os valores/produtos de declarados na EFD, com os valores que constantes na planilha confeccionada pela fiscalização.

As colunas **N** e **O** da aba auditoria de estoque contém a quantidade de produtos e valores apontados pela fiscalização com estoque negativo/saídas sem estoque.

Desse exame, foi constatado a ausência da infração relacionada a diversos produtos. Na amostragem realizada, não foi detectada a ocorrência apontada pela fiscalização para os produtos:

Linha 24 da aba auditoria de estoque:

### **CTN 78 X 18 NBR7007 MR 250 6,0 M 1 TO**

Na aba **NFE ENTRADA**, temos as notas fiscais 59776, de 30/08/2022 e 60164, de 30/09/2022, nas quais constam os produtos em questão, escriturados na EFD, totalizando 1.106,08 unidades no valor R\$ 8.530,01. Na aba **ENTRADAS AGRUPADAS**, aparece o registro dos produtos com a quantidade e o valor informados na nota fiscal.

Nas abas **NFE SAÍDAS e SAÍDAS AGRUPADAS**, não há registros de saídas dos produtos.

Linha 69 da aba auditoria de estoque:

**TB QD BF 20X20X0,75X600018** – O saldo inicial de estoque em 01/01/2022 é zero. No período, houve entradas de 6.624 unidades do produto (conforme NF-e 57719, 58628, 59003, 60415, 60437 e 61078) e saídas de 414 unidades no dia 09/08/2022 e de 547 unidades no dia 30/11/2022. Vale destacar que no momento das saídas, conforme registros, havia saldo de estoque para supri-las.

Linha 85 da aba auditoria de estoque:

**BELGO HEXANET MANGUEIRAO 3X16 1,50 50M F** – Não constam notas de saídas para o período fiscalizado.

Convém assinalar que, na planilha de constituição do crédito tributário, foram encontrados valores que não foi possível identificar a qual produto se relacionam, pois o código do produto, que consta na coluna A da aba "Auditoria de Estoque", não corresponde aos códigos das notas de entradas e saídas. Isso impossibilita a emissão de um juízo de valor preciso.

Ainda que haja falhas no registro do Livro de Inventário, a amostra analisada não confirma a ocorrência de saídas sem estoque.

O CTN dispõe que: compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento, que é o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o valor do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso ora analisado, a premissa era que o sujeito passivo teria realizado saídas de mercadorias sem possuir estoque correspondente. No entanto, para diversos produtos que compõem a base de cálculo do auto de infração, essa premissa não se confirmou, pois, de acordo com os documentos que integram o PAT, a movimentação e o registro desses produtos no período auditado não evidenciam as irregularidades apontadas.

Assim, o lançamento não foi efetuado conforme o art. 142 do CTN, especialmente por erro na verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e na determinação da matéria tributável, o que prejudica a liquidez e a certeza do crédito tributário.

A presunção invocada pelo autuante não se sustenta diante da verdade real dos fatos, princípio basilar do processo administrativo tributário.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 1.121.403,77 (Hum milhão, cento e vinte e um mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 04/05/2025 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,**

Data: **04/05/2025**, às **23:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.